

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.092-A, DE 2002

*Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ORLANDO FANTAZZINI

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.092-A, de 2002, visa instituir a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas que comprovem o fiel cumprimento das disposições do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não empregando crianças ou ilegalmente adolescentes de forma direta ou, indiretamente, mediante utilização de matérias-primas, bens intermediários ou serviços de terceiros fornecidos por empresas que transgridam a referida norma constitucional.

Dispõe ainda o projeto que caberá ao Poder Executivo designar o órgão encarregado da expedição da CNTCA e estabelecer os procedimentos para o cumprimento dessa atribuição.

A apresentação da CNTCA é condição indispensável para a realização de operações de crédito e de financiamento, para obtenção de licenças de exportação e para participação em licitações promovidas pela Administração Pública em qualquer esfera de governo.

Modifica ainda a proposição o inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

O projeto de lei em exame foi aprovado unanimemente na Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 11 de junho de 2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Após mais de uma década de combate sistemático à exploração do trabalho infanto-juvenil empreendido pelo Governo Federal, pelo Ministério Público do Trabalho e por organizações não-governamentais, ainda são divulgados estudos e pesquisas cujos números atestam que ainda falta muito para o nosso País erradicar o trabalho precoce, bem como proporcionar ao adolescente condições adequadas de inserção na atividade produtiva.

De acordo com a mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do IBGE, em 2004, 252.050 crianças entre 5 e 9 anos trabalhavam no Brasil, sendo que 74,96% em atividades agrícolas. De 10 a 14 anos foram encontrados 1.713.595 trabalhadores. São jovens que, em sua grande maioria, estão sujeitos a condições de trabalho degradantes e precárias capazes de comprometer seu desenvolvimento físico, mental, social e educativo.

As razões da persistência da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil são várias a ensejar medidas específicas para sua erradicação, tanto no plano de ações compensatórias, para as famílias que vivem na pobreza absoluta dependentes do trabalho de suas crianças para sobreviver, como no da fiscalização dos setores econômicos que fomentam tal mazela. Nesse sentido, o projeto em exame procura instituir mais um instrumento de que pode dispor o Poder Público nesse intento. Para isso, pretende criar a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente

(CNTCA), com a finalidade de atestar que o empregador não explora a mão-de-obra infanto-juvenil. Ou seja, não emprega jovem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade, tampouco submete o jovem empregado de até 18 anos a trabalho insalubre, perigoso ou noturno, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A CNTCA, conseqüentemente, também certificará o cumprimento do disposto na legislação trabalhista contida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e em leis esparsas.

Essa medida já há algum tempo está prevista em nosso ordenamento jurídico, pois a Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, acrescentou os incisos V ao art. 27 e XVIII ao art. 78 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Determinam os referidos dispositivos que, para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego expediu a Instrução Normativa n.º 27, de 27 de fevereiro de 2002, que "Estabelece procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações sobre processos administrativos originários de ação fiscal e aprova modelos de certidões". De acordo com essa instrução, serão emitidas, pelas Delegacias Regionais do Trabalho, certidões, com validade 90 dias, sobre: a) débito salarial; b) infrações trabalhistas; e c) infrações trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Porém, em 5 de dezembro de 2002, o Poder Executivo expediu o Decreto n.º 4.358, regulamentando a Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999. O art. 1º desse diploma legal estabelece que o cumprimento da exigência prevista no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos. Determina ainda o decreto, no art. 2º, que os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão procedimentos necessários para disponibilizar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações relativas às autuações efetuadas em função do uso de mão-de-obra infantil.

Em seguida, a Instrução Normativa n.º 27, foi revogada pela Portaria n.º 76, de 16 de abril de 2004.

Vê-se, portanto, que, hoje, basta uma simples declaração para o interessado na licitação comprovar que não explora a mão-de-obra infanto-juvenil. Trata-se de uma declaração de um fato preexistente, ficando a cargo do Poder Público verificar posteriormente o que foi declarado.

Assim, propomos alterar essa lógica nos termos da antiga Certidão de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente, agora, sob a forma de lei, denominada de CNTCA, como instrumento de grande valia na fiscalização das normas que coíbem o trabalho de crianças e protegem o do adolescente, notadamente nas grandes cadeias produtivas quando, porventura, em alguma etapa da produção, fizerem uso da mão-de-obra infanto-juvenil.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.092-A, de 2002.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputada ANN PONTES  
Relatora